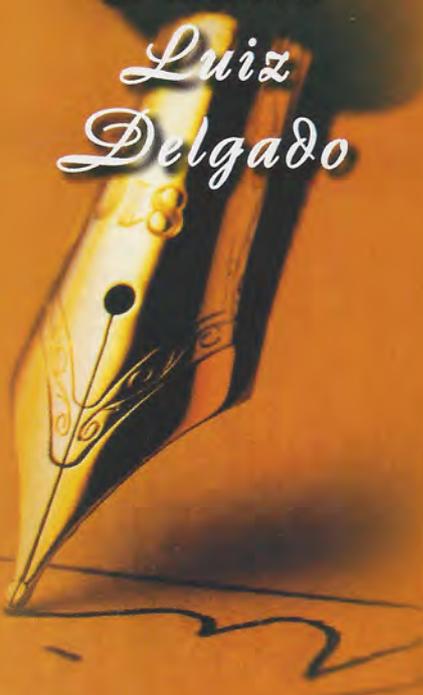


Mário
Luiz
Delgado



MÁRIO LUIZ DELGADO é advogado e assessor parlamentar na Câmara dos Deputados, havendo atuado como principal colaborador do relator-geral do novo Código Civil. É autor de *O Novo Código Civil Confrontado* (Método, 2002) e *Novo Código Civil Comentado* (Saraiva, 2002).

ÉTICA E BOA-FÉ: NOVOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS CONTRATOS – ESTADO DE PERIGO, LESÃO E ONEROSIDADE EXCESSIVA – DIFERENÇAS TÓPICAS ENTRE OS TRÊS INSTITUTOS

Uma das principais inovações do Código Civil de 2002, na matéria contratual, reside exatamente na sua *base ética*, pois o novo diploma não só valoriza a correção de comportamento, a probidade, a retidão, a honestidade, a lealdade, a confiança e a solidariedade social, como erige esses valores ao patamar de requisitos de validade do próprio negócio jurídico.

Dentre os novos mecanismos instituídos para assegurar os primados da ética e da boa-fé nos contratos, merecem destaque as figuras do estado de perigo (art. 156), da lesão (art. 157) e ainda a resolução do contrato por onerosidade excessiva (art. 478).

O estado de perigo e a lesão foram posicionados pelo legislador do Código Civil, na Parte Geral, como vícios do negócio jurídico, ao lado do erro, do dolo e da coação. Ou seja, são hipóteses de defeito do negócio jurídico, que podem levar à anulabilidade, invalidando o contrato desde a sua celebração. Já a regra da onerosidade excessiva foi posta na disciplina dos contratos, como causa de resolução, onde o contrato nasce perfeito e válido, mas durante a sua execução, determinados fatores determinam a sua extinção. A resolução não é determinada por vício no elemento constitutivo do negócio, mas por um motivo exterior ao contrato, que surge posteriormente, dando ao contratante o direito de rescindir o negócio jurídico.

Configura-se o estado de perigo, diz o Código, quando alguém, para salvar a si, a pessoa de sua família ou a alguém por quem nutra grande afeição, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa. Trata-se de situação objetiva, que independe de qualquer subjetivismo. Aqui a vítima nem errou, nem foi induzida a erro ou coagida, mas viu-se compelida a celebrar um negócio que lhe era extremamente desfavorável em razão de circunstâncias

concretas que viciaram a manifestação da vontade. A pessoa que está em perigo adota conduta, que conscientemente não adotaria. Daí porque é ela excludente de responsabilidade contratual. É o caso típico de alguém que teve um parente seqüestrado e vende o seu carro pela metade do preço, visando à obtenção de fundos para o pagamento do resgate. Essa compra e venda é anulável e quem adquiriu o bem, sabendo da situação de perigo do vendedor, será obrigado a complementar o preço ou a devolver o carro. Anulado o negócio, retorna a situação ao estado anterior, cabendo a cada uma das partes repor à outra o que desta houver recebido.

Já a lesão ocorre quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Ao contrário do estado de perigo, de natureza eminentemente objetiva, na lesão levam-se em conta aspectos subjetivos, como a inexperiência da vítima. Ou seja, um dos contratantes se aproveita indevidamente da inexperiência ou da absoluta necessidade da parte contrária, fazendo com que se chegue a um resultado, que conscientemente a parte não desejaria.

O instituto já estava previsto no Código de Defesa do Consumidor, que permite a decretação da invalidade de cláusula que coloque o contratante em desvantagem exagerada, ou que exija vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, e art. 51, IV). Também é considerado crime contra a economia popular. A Lei nº 1.521/51 considera crime contra a economia popular “obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida” (art. 4º, alínea b). A grande novidade, advinda a partir da entrada em vigor do novo Código

Civil, está na aplicabilidade do instituto para toda e qualquer espécie de contrato, inclusive fora da seara consumerista, como nos casos dos contratos bancários, de locação predial, *factoring*, planos de saúde, etc.

A extinção do contrato por onerosidade excessiva (art. 477), por sua vez, constitui regra nova no Código Civil, ainda que presente no CDC. A necessidade de extinção ou modificação do contrato, quando fatos novos e imprevisíveis tornam insuportável o contrato para uma das partes, constitui corolário lógico do princípio da boa-fé. Diz o Código que, nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato (art. 478). Verdade que a regra já vinha sendo aplicada pelos juízes, com base na cláusula *rebus sic stantibus* (enquanto as coisas estão assim), especialmente para a revisão dos contratos para aquisição de imóvel destinado à casa própria.

A regra da resolução do contrato por onerosidade excessiva se aplica, como "uma luva" aos contratos indexados pela variação cambial celebrados antes da maxidesvalorização de 1999. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a excessiva variação do dólar seria um fato superveniente e, por esse motivo, autorizaria a revisão do contrato de *leasing*. (Vide STJ - REsp. nº 323172-RS, REsp. nº 201404-RS (Estipulação Variação Cambial - Nulidade - Cláusula) STJ - REsp. nº 268661-RJ) Segundo o Ministro Aldir Passarinho Júnior, mesmo que se admita que o contratante sabia que a estabilidade cambial não seria eterna, "não era esperado um salto tão imenso, com uma rápida e crescente desvalorização da moeda nacional frente a outras moedas fortes, a inviabilizar o adimplemento de prestações antes plenamente suportáveis".

Entretanto, nos casos em que a onerosidade excessiva superveniente não puder ser afastada sem grave lesão à outra parte, impõe-se uma solução de equidade, conforme pacificado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. nº 472.594-SP, em 12.2.2003. Na hipótese concreta submetida ao STJ, o contrato de *leasing* indexado pela variação cambial, que se pretendia rever, teve

origem em outro compromisso firmado pela financeira no exterior, igualmente vinculado à moeda estrangeira. Ou seja, um dos contratantes captou os recursos no exterior e repassou para o outro. Nessas situações, entendeu o STJ não ser "razoável que estando autorizada a arrendadora a contratar pela variação cambial e assim acordando o mutuário, tenha de arcar com o ônus integral, já que igualmente vítima da drástica desvalorização do real. Que há onerosidade excessiva, sem dúvida ela existe, porém não propriamente da cláusula em si; que é legal, mas das circunstâncias que advieram a partir de certo momento, quando em curso a relação obrigacional". (Ministro Aldir Passarinho Júnior)

No julgamento referido, o Ministro Aldir Passarinho Júnior afirmou, ainda, que a probabilidade de mudanças no câmbio fazia parte do cenário, "mas as partes quiseram, ambas, acreditar que teriam tempo de fazer um bom negócio. Cada qual, por isso, tem uma parcela de (ir) responsabilidade pela onerosidade que dele resultou, e nada mais razoável que a suportem. Tal é o regime legal, que protege o consumidor da onerosidade excessiva, sem prejuízo das bases do contrato. Se a onerosidade superveniente não pode ser afastada sem grave lesão à outra parte, impõe-se uma solução de equidade".

Finalmente, analisaremos a incidência dos três institutos aos contratos celebrados antes da entrada em vigor do novo Código. Os parâmetros de aplicação foram dados pelo art. 2.035, segundo o qual os requisitos de validade desses negócios serão aqueles estabelecidos na lei anterior, mas os seus efeitos, desde que produzidos após a vigência do novo Código, a ele estarão subordinados. Assim, contratos celebrados antes de 11.1.2003, ainda que uma das partes estivesse em estado de perigo ou vítima de lesão, serão válidos, ou pelo menos por tais vícios não haverão de ser anulados. Entretanto, contratos anteriores, que ainda estejam sendo executados, como nos casos de financiamentos a longo prazo, poderão ser revistos ou resolvidos sempre que, por evento imprevisível, ocorrido após 11.1.2003, venham a se tornar excessivamente onerosos para um dos contratantes. Nas repactuações que venham a ser realizadas após a entrada em vigor do Código, aplicam-se integralmente todas as novas regras, posto que compreendidas como novo contrato. ■

MANUAL DE ROTINAS DE FALÊNCIA, CONCORDATA E INSOLVÊNCIA

AVENIR PASSO DE OLIVEIRA



Este livro se constitui num roteiro de inegável importância para advogados, juízes, promotores de justiça, administradores, peritos judiciais, serventuários, síndicos, comissários e também para os estudantes, que nele encontram o indicativo certo para seus estudos e aprendizado, nessa árida seara do Direito Concursal.



EDITORA
CONSULEX

ADQUIRA JÁ O SEU EXEMPLAR PELO TEL.

0800-610090

DE 2ª A 6ª FEIRA, DE 8H30 ÀS 18H